

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 235, DE 2006

Propõe projeto de lei que trate do princípio da insignificância penal e delitos privilegiados.

Autor: Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul - CONDESESUL

Relator: Deputado PASTOR REINALDO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de sugestão apresentada pelo Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul – CONDESESUL, por meio da qual propõe a positivação do princípio da insignificância penal ou da bagatela no ordenamento jurídico pátrio.

Em sua justificativa, a entidade autora assevera que o objetivo da proposição é quantificar a insignificância para orientar a atuação policial, bem como evitar que o autor do delito fique ao arbítrio de um julgamento que poderá se postergar no tempo e, ao final, não se consubstanciar numa decisão objetiva sobre o que seja considerado insignificante do ponto de vista penal.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos dos arts. 32, XII, “a” e “b”, e 254 do RICD, compete a esta Comissão de Legislação Participativa a elaboração de parecer sobre a sugestão apresentada.

Em perfunctória análise, é de se assinalar que o projeto de lei sugerido pela entidade epígrafada não possui qualquer vício de inconstitucionalidade formal ou material, e também se mostra jurídico, na medida em contém os requisitos da inovação, coercitividade, generalidade e efetividade, e que não conflita com o ordenamento jurídico vigente.

No mérito, destaque-se a conveniência e oportunidade da alteração legislativa que se pretende implementar.

Reconhecido ora como causa impeditiva de adequação típica, ora como causa excludente de ilicitude, o princípio da insignificância ou da bagatela foi incorporado ao ordenamento jurídico pátrio por força da jurisprudência, que lhe traçou o contorno jurídico e sistematizou as hipóteses de aplicação.

De fato, segundo as diretrizes do moderno direito penal, a política criminal deve estar voltada para a realização de objetivos sociais concretos, de modo a permitir a tutela de bens jurídicos cuja lesão efetivamente repercuta na sociedade.

Nesse particular, o legislador deve se preocupar no sentido de impedir a intervenção do Estado quando verificar que a lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal é insignificante ou incapaz de tornar necessária e obrigatória a sua atuação.

Portanto, a positivação do princípio da insignificância aperfeiçoará a legislação penal, possibilitando assim a sua aplicação de forma mais ampla e completa.

Por todo o exposto, manifesto-me pela aprovação da Sugestão n.º 235, de 2006, nos termos do projeto de lei que ora se apresenta.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado PASTOR REINADO
Relator